



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 5/2021

“Dispõe sobre a rejeição do parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, referente às contas do exercício de 2017 apresentadas pela Prefeitura Municipal de Itanhaém.”

Art. 1º - Fica rejeitado o parecer emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos autos do processo TC – 006870.989.16-7, o qual fora desfavorável às contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Itanhaém, relativas ao exercício de 2017.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala “D. Idílio José Soares”, 25 de outubro de 2021.

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

FERNANDO DA SILVA X. MIRANDA
Presidente

FÁBIO DOS SANTOS PEREIRA
Vice-Presidente

WILSON OLIVEIRA SANTOS
Membro



PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO ____/2021

ASSUNTO: Parecer do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo sobre as contas do exercício de 2017, do Município de Itanhaém.

Por intermédio de endereço de e-mail da Presidência da Casa, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCE/SP encaminhou cópia digital do processo eletrônico TC - 006870.989.16-7, referente as contas municipais do exercício de 2017, as quais receberam parecer desfavorável do Tribunal.

Às fls. 94 dos autos, consta informação do Departamento Parlamentar da Câmara Municipal de Itanhaém comprovando a apresentação do relatório do TCE/SP aos senhores Vereadores, em sessão plenária realizada no dia 1º de fevereiro de 2021, bem como comprovando a fixação do mesmo no mural de publicações do Poder Legislativo, atendendo, assim, o disposto nos artigos 233 e 249, inc. I, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Atendidas as formalidades legais, em reunião conjunta da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, para cumprimento do disposto no artigo 234 do Regimento Interno, emite-se o presente parecer conjunto, nos seguintes termos:

O voto do Eminentíssimo Conselheiro Dimas Ramalho, seguido por seus pares, culminou na rejeição das contas da Prefeitura Municipal de Itanhaém, relativas ao exercício de 2017, elencando como impropriedades que comprometeram as contas as **i) Finanças e Encargos Sociais**, os **ii) Precatórios** e o **iii) Pessoal**.

No que tange às **Finanças e Encargos Sociais**, em 2017 o município registrou *déficit* na execução orçamentária correspondente a 1,97% da receita efetivamente arrecadada.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém
ESTADO DE SÃO PAULO

No entanto, após tal constatação, houve a adoção de medidas administrativas pela Prefeitura de Itanhaém, conforme se verifica pelo TC 4627.989.18 – 9 (referente as contas de 2018 da municipalidade), as quais redundaram em significativa melhora na execução orçamentária pelo Poder Executivo, com conseqüente **superávit de 2,34%** em relação ao exercício de 2017.

Ajustes administrativos também ocorreram com relação aos encargos sociais, especialmente através da formalização de **04 acordos de Confissão de Débitos** que, à época da fiscalização, estavam pendentes de aval e aguardando unificação nos termos da Medida Provisória nº 778/2017.

Assim, tão logo aceito o acordo através de único Termo de Acordo CADPREV (200 parcelas), os pagamentos iniciaram nas formas entabuladas, inclusive com descontos diretamente “na fonte”, através das parcelas do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), regularizando, assim, os passivos, cuja atuação resultou na concessão de Certificado de Regularidade Previdenciária, quando da fiscalização das contas de 2018.

A esse respeito, já se posicionou o E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, **sobre a exclusão desse tipo de apontamento do rol de fundamentos do parecer**, quando comprovado refinanciamento dos débitos. Vejamos:

*“Consulta ao processo TC – 003922.989.16-5 (Contas do Prefeito de Iracemápolis, exercício de 2016) confirma que o Município aderiu ao parcelamento autorizado por sobreditas **normas**. Sendo assim, tendo em vista que **esta Corte tem relevado a falta de recolhimento de encargos sociais em situações em que houve refinanciamento da dívida previdenciária com base na nova sistemática, entendendo que o apontamento posse ser excluído do rol de fundamentos da decisão recorrida.**” (TC 002170/026/15, Tribunal Pleno, Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, D.O.E. 01.08.18).*



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém
ESTADO DE SÃO PAULO

Com referência ao tópico dos **Precatórios**, aponta o r. parecer do TCE/SP pagamentos insuficientes e não cumprimento do “Plano de Amortização Anual de Precatórios” no ano de 2017.

Neste ponto, importa dizer que o Poder Executivo Municipal realizou mudanças na contabilização de seu saldo de precatórios e apresentou junto ao Gestor de Precatórios (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo) novo “Plano de Parcelamento” (3.28% da receita corrente líquida), o qual fora aceito pelo Gestor, **situação que permitirá a quitação dos mesmos até 2024**, conforme autorização constitucional inserida pela Emenda Constitucional nº 99, de 14 de dezembro de 2017.

Em caso análogo, O TCE/SP se manifestou pela regularidade do pagamento dos precatórios nessas condições, ante a autorização constitucional trazida à luz pela EC nº 99/2017, *in verbis*:

*[...] Destaco que o município de Tanabi **está cumprindo suas obrigações, agora no mês de 2019, praticamente houve a quitação de todo o saldo residual de precatórios, cumprindo, assim, a Emenda Constitucional nº 99/2017.** O município teria até 2024 para fazer essa quitação e ele quita bem antes esse saldo residual, o que demonstra um comprometimento, principalmente com os credores, que por se tratar de processo já transitado em julgado, respeitando essa regra e efetuando os pagamentos, principalmente os de natureza alimentar, que por si só tem uma peculiaridade atípica. (TC – 006737/989/16, Rel. Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, prestação de contas prestadas pelo município de Tanabi, relativas ao exercício de 2017)*



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém
ESTADO DE SÃO PAULO

No que tange ao **Quadro de Pessoal**, aponta o r. parecer o preenchimento de 386 cargos em comissão em 2017. Em que pese a legalidade dos cargos em comissão derivar de autorização constitucional (e de leis municipais, no caso do município de Itanhaém) e seu preenchimento estar relacionado ao juízo de conveniência e oportunidade do gestor público, significativa redução ocorreu após a determinação do parecer que ora se analisa.

Conforme demonstrado pelo próprio TCE/SP quando da análise das Contas de 2018 (TC 4627.989.18 – 9, fls. 29) houve a nomeação de apenas 197 servidores para preenchimento de cargos em comissão, **uma redução de praticamente 50% (cinquenta por cento) dos cargos comissionados**, número que se considera razoável em um município com mais de 100 mil habitantes.

Assim, os pontos que culminaram no parecer desfavorável às contas municipais de 2017 foram solucionados.

Importante ressaltar que, conforme parecer em análise, o município investiu **31,20% (mínimo 25%) do orçamento no Ensino; 29,25% (mínimo 15%) na Saúde, 99% (mínimo 95%) dos recursos do Fundeb** e realizou, dentro dos prazos legais, os repasses à Câmara Municipal de Itanhaém.

Feitas tais considerações e não obstante os importantes apontamentos realizado pelo TCE/SP sobre as contas municipais relativas ao exercício de 2017, importa dizer que o legislador constitucional confere ao Poder Legislativo, através do artigo 31, § 2º da Constituição de 1988, a atribuição de julgar o parecer das contas municipais, tendo, inclusive, a prerrogativa de rejeitá-lo se atendidos 2/3 dos membros da Câmara Municipal.

Observa-se, no presente caso, especialmente nos pontos outrora desfavoráveis, **a melhoria na gestão pública entre a data da fiscalização e os dias atuais**, bem como a boa-fé do gestor público em adotar as medidas determinadas pela Corte de Contas e seus resultados positivos, inclusive atestados pelo próprio TCE/SP ao emitir parecer favorável às contas de 2018.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém
ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, em que pese o respeito aos pareceres emanados pelo TCE/SP, seria desarrazoado e desproporcional rejeitar as contas municipais do ano de 2017 por situações já sanadas pelo próprio gestor da época.

Assim, observados os princípios da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade, moralidade e impessoalidade, opinam os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e da Comissão de Orçamento, finanças e Contabilidade por **REJEITAR O PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS DE SÃO PAULO relativo as contas municipais de 2017**, recomendando ao atual Chefe do Poder Executivo local a adoção de medidas voltadas ao contínuo equilíbrio das finanças e planejamento das políticas públicas, com a emissão do competente Decreto Legislativo, na forma do Regimento Interno.

É o parecer.

Itanhaém, __ de outubro de 2021.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



WILSON OLIVEIRA SANTOS

Presidente

RUTINALDO DA SILVA BASTOS

Vice-Presidente



FERNANDO DA SILVA X. MIRANDA

Membro

Fone/Fax (13) 3421-4450

Rua João Mariano Ferreira, 229 – Vila São Paulo – CEP 11740-000 – Itanhaém - SP



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE


FERNANDO DA SILVA X. MIRANDA

Presidente


FABIO DOS SANTOS PEREIRA

Vice-Presidente


WILSON OLIVEIRA SANTOS

Membro